



Número: **1044751-46.2023.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **24/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 38.829.418,66**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MIRIANA EMANUELA MARIUSSI (REQUERENTE)	
	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
ORLANDO MARIUSSI (REQUERENTE)	
	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
CREDORES (REQUERIDO)	

Outros participantes	
VIA FERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (INTERESSADO)	
	IVO SERGIO FERREIRA MENDES (ADVOGADO(A)) MAX MAGNO FERREIRA MENDES (ADVOGADO(A)) JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES (ADVOGADO(A)) MARCO ANTONIO DE MELLO (ADVOGADO(A))
MPB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (PERITO / INTÉRPRETE)	
	JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
148824576	27/03/2024 17:00	Sem movimento	<a href="#">1044751-46.2023 GRUPO MARIUSSI assinado</a>	Documento de comprovação

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Visto.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **ORLANDO MARIUSSI, ANA ROSA DOS SANTOS MARIUSSI E MIRIANA EMANUELA MARIUSSI** produtores rurais, que integram o denominado **GRUPO MARIUSSI**, todos identificados na petição inicial, apontando um passivo de R\$ 47.582.069,05 (quarenta e sete milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, sessenta e nove reais e cinco centavos).

Afirmam que a atividade agrícola do Grupo iniciou no ano de em 1989, momento em que o primeiro requerente adquiriu uma área de terras, denominada Fazenda Terra Nova, que posteriormente passou a ser chamada de Fazenda Mariussi em Brasnorte/MT, após uma longa jornada “*desbravando uma área desconhecida com pouquíssimas condições*”, na comarca de Tangará da Serra/MT.

Relatam que no ano de 1992, retornaram a Tangará da Serra, onde o grupo se consolidou na atividade de plantio, cultivo e logística de grãos, e, em busca de melhorias na logística da comercialização dos grãos, se mudaram novamente, dessa vez para Campo Novo do Parecis, que atualmente concentra “*todas as transações comerciais advindas de sua atividade rural*”.

Sustentam que as atividades da empresa passaram a ser afetadas em 27/08/2014, quando realizaram a compra de sementes para a safra de 2014/2015 com a empresa Via Fértil, e a entrega dos produtos ocorreu com atraso, ocasionando a perda do *timing* para o plantio, com a consequente perda na produção “*além do surgimento de inúmeras doenças devido ao período irregular*”.

Alegam que a perda de 71.820 sacas de soja, ocasionada pelo retardo na entrega das sementes e dos defensores agrícolas, cumulada com fatores climáticos, a pandemia do Covid-19 e a guerra entre a Rússia e Ucrânia, contribuíram para a crise enfrentada pelo grupo.



Elencaram os motivos que ensejaram o presente pedido, requerendo, ao final, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, a fim de possibilitar a *“continuidade da atividade rural de forma produtiva, preservando a sinergia econômica e os bons resultados historicamente produzidos pelos Requerentes”*.

Em decisão de Id. 142821776 foi determinada a realização de verificação prévia, ocasião em que foi deferida a tutela cautelar de urgência para ordenar a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os devedores e declarada a essencialidade dos bens especificados nos docs. 19 e 20.

O laudo foi juntado no Id. 143852113 e seguintes, oportunidade em que o perito opinou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Após a juntada do laudo, a credora Via Fértil Produtos Agropecuários Ltda manifestou no id. 143934904, alegando a incompetência desde juízo para processar o presente pedido, uma vez que *“todo o cultivo de grãos do “Grupo Mariussi” é realizado em sua totalidade no Município de Brasnorte/MT”*, pugnando, ainda, pelo indeferimento do pedido de essencialidade dos bens móveis, pela apuração de inconsistências contábeis e intimação do perito para manifestar acerca *“das graves inconsistências do laudo pericial”*.

Em seguida, o perito manifestou a respeito das alegações da credora Via Fértil. (id. 148109473)

## **I – DA COMPETÊNCIA**

Conforme disposto no art. 3º da Lei 11.101/05 *“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”*.

Como se observa dos autos, os autores informaram que a fazenda onde são cultivados os grãos está situada em Brasnorte/MT, enquanto a sede operacional, onde se encontra o principal estabelecimento e maior volume de negócios está localizada em Campo Novo do Parecis/MT.

Com relação à preliminar de incompetência suscitada, o perito esclareceu que tal questão já havia sido destacada no laudo de constatação prévia, oportunidade em que informou que, não obstante as áreas de terras onde são cultivados os grãos estarem situadas em Brasnorte, a sede administrativa e financeira do Grupo Mariussi se encontra localizada no município de Campo Novo do Parecis/MT *“que, segundo informações prestadas pelo grupo, é o local onde são tomadas as principais decisões relacionadas às atividades empresariais; (ii) o endereço dos maiores credores do grupo, ou seja, aqueles agentes que firmaram o maior volume de negócios jurídicos e, conseqüentemente, possuem créditos de valores relevantes”*, ressaltando, ainda, que *“há informações/elementos suficientes para a definição da competência”*.



Restou consignado, ainda, no laudo de constatação prévia “que embora os imóveis rurais utilizados para exploração agrícola estejam localizados no município de Brasnorte-MT, circunscrição da Vara Regional de Recuperação Judicial de Sinop-MT, o domicílio e a sede administrativa dos Autores estão situados no município de Campo Novo do Parecis-MT. Ademais, o endereço das principais empresas que fazem negócio com os Autores está localizado em Campo Novo do Parecis-MT e Tangará da Serra-MT, que abrange a competência deste juízo (1ª Vara Regionalizada de Recuperação Judicial de Cuiabá/MT)”.

Nesse sentido, com lastro nos fundamentos e conclusão da verificação prévia, realizada por profissional idôneo nomeado para tal finalidade, entendo que o presente pedido de recuperação judicial deve ser processado perante este juízo.

## II – DOS REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Estabelece o artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005 o seguinte:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

(...)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.



§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Já o artigo 51, elenca em seus incisos a documentação que deverá instruir a petição inicial, senão vejamos:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;



VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Como se sabe, a Lei n.º 14.112/2020 promoveu significativas mudanças na legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, inclusive



prevendo a possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial pelos produtores rurais.

As alterações conferidas pela Lei 14.112/2020, mantiveram intacta a redação do *caput* do artigo 48, que diz respeito à exigência de exercício regular da atividade há mais de 2 (dois) anos, e que deve ser atendida, cumulativamente com os demais requisitos dos incisos I a IV.

Entretanto, a reforma atualizou ou acrescentou novos parágrafos ao citado artigo 48, detalhando quais são os documentos aptos à comprovação do tempo de exercício da atividade rural pela pessoa jurídica e pela pessoa natural.

Os recém-incluídos §§ 3º e 4º preveem os meios de prova do tempo de atividade rural pela pessoa natural e elencam o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou meio de obrigação legal de registros contábeis que venham a substituí-lo, a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e o Balanço Patrimonial, todos entregues tempestivamente.

No caso em análise, o presente pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelos produtores rurais **ORLANDO MARIUSSI, ANA ROSA DOS SANTOS MARIUSSI E MIRIANA EMANUELA MARIUSSI**.

Segundo consta do laudo de verificação prévia foram fornecidos os documentos discriminados na tabela apresentada no bojo do laudo, senão vejamos.

Quanto ao disposto no art. 48, caput, da LRF, que estabelece a necessidade de comprovação do exercício das atividades, segundo o perito os devedores apresentaram, ade forma individualizada o livro caixa e balanço patrimonial dos anos de 2021, 2022 e parcial de 2023, bem como a Declaração do Imposto de Renda (DIRPF) apenas do ano-calendário de 2022.

Afirmou o perito que, em complemento, os requerentes também encaminharam: “a) DIRPF do Sr. Orlando, na qual a Sra. Ana Rosa consta como dependente dos anos-calendários de 2018 e 2019, bem como a DIRPF da Sra. Miriana dos anos-calendários de 2019 a 2021, e b) comprovante de entrega à Receita Federal do LCDPR da Autora Miriana dos anos de 2021 e 2022”.

Com relação a tal requisito o perito destacou a “necessidade de apresentação da DIRPF do Sr. Orlando e Sra. Ana do anocalendário de 2021”, no entanto, a despeito disso, entendeu que “há elementos documentais suficientes para evidenciar o exercício da atividade rural pelas partes Autores há mais de 02 (dois) anos, seja pelo livro-caixa, balanço patrimonial, bem como comprovantes de Inscrição Estadual ativa do Sr. Orlando Mariussi - desde 2006, e da Sra. Miriana Mariussi - desde 2013, emitidos pela SEFAZ e anexados ao presente laudo, além de negócios jurídicos de natureza da atividade rural encaminhados pelos Autores”.

▪

No tocante ao disposto no **artigo 48, I, II, III e IV, da LRF**, o perito informou que no Id. 141295502 constam declarações expressas de cada requerente de não serem falidos, não terem obtido concessão de recuperação judicial, há menos de 05 (cinco) anos, e com base em plano especial, há menos de 08 (oito) anos, tampouco terem sido condenados ou não terem, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crimes previstos na Lei 11.101/2005.

Para tanto, os devedores juntaram certidões de distribuição de processos dos últimos 05 anos (1º grau - TJMT), de ações cíveis e criminais, incluindo de falência e recuperação extra e judicial, movidas por ou em desfavor (id. 141295503).

A exposição das causas concretas da situação patrimonial dos devedores e das razões da crise, tal como prevê o **artigo 51, I, da Lei 11.101**, consta da petição inicial (Id. 141293783) e do documento de Id. 141295500.

Já com relação ao requisito previsto no **artigo 51, II, da norma de regência**, esclarece o perito que as demonstrações contábeis previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, dos anos de 2021, 2022 e 2023, foram juntadas no Id. 141295508.

Quanto à projeção do fluxo de caixa de janeiro de 2024 a janeiro de 2026 foi apresentado no Id. 141295509 e, no bojo da petição inicial (Id. 141293783) e no documento de Id. 141295500, foi realizada a descrição dos empresários rurais e existência de grupo econômico de fato.

Destacou o perito que os requerentes apresentaram formalmente as demonstrações, no entanto, foram constatadas inconsistências contábeis, que, segundo o mesmo, *“a rigor, não são impeditivas para o deferimento do processamento da recuperação judicial, mas devem ser corrigidas e/ou esclarecidas no curso da ação”*.

A relação de credores prevista no **artigo 51, III, da LRF**, consta do Id. 141295510 e a dos empregados foi apresentada no Id. 141295511, cumprindo, assim, o disposto no **artigo 51, IV, da mesma norma**.

Com relação ao requisito do **artigo 51, V, LRF**, foram juntadas certidões simplificadas emitidas pela JUCEMAT, atualizadas em 16/01/2024 (Id. 141295507).

Quanto à relação de bens particulares dos sócios, controladores e dos administradores do devedor (**artigo 51, VI, LRF**), o requisito foi cumprido como se observa do Id. 141295512, e da cópia da DIRPF do ano de 2022, juntada no Id. 141295504.

No que tange aos extratos previstos no **artigo 51, VII, da norma de regência**, destaca o perito que “não foram localizados nos autos os



extratos atualizados dos Autores” e, após a solicitação, foi encaminhado o extrato bancário da requerente Miriana Emanuela Mariussi, do Banco Bradesco, referente ao mês de dezembro de 2023, da c/c 19792-0., sendo que, no referido extrato há informação de saldo da conta de investimentos (Invest Fácil).

Constou do laudo que os demais requerentes informaram não possuir conta bancária, todavia, o perito ressaltou que, a despeito de tal informação, “*observa-se que nos livros caixas dos Autores Orlando e Ana Rosa (id. 141295506), há informação de movimentação/transfêrencias bancárias, o que pode evidenciar a existência de conta bancária*”.

Deste modo, os requerentes devem esclarecer tal apontamento feito perito, apresentando os extratos bancários e de eventuais contas de investimentos de titularidade do Sr. Orlando e Sra. Ana Rosa.

Segundo o perito, as certidões previstas no **artigo 51, VIII**, foram juntadas certidões negativas de protesto, de cada Autor, emitida pelo cartório do 2º ofício de Campo Novo do Parecis/MT no id. 141295514.

Quanto ao cumprimento do disposto no **artigo 51, IX**, este foi cumprido como se observa da tabela apresentada pelo perito no bojo do laudo, abaixo reproduzida:

Os Autores juntaram declaração no id. 141295515, informando a relação de ações judiciais em que figurem como parte, tanto na justiça estadual, quanto na federal, com o valor da causa.

Juntaram, também, no id. 141295516, certidões de distribuição de ações, conforme abaixo:

- Ana Rosa dos Santos Mariussi: Negativa TRF1 e Negativa ações trabalhistas.
- Miriana Emanuela Mariussi: Negativa TRF1 e Negativa ações trabalhistas.
- Orlando Mariussi: Positiva TRF1 e Negativa ações trabalhistas.

Com relação ao relatório detalhado do passivo fiscal, previsto no **artigo 51, X**, foram juntadas no Id. 141295517 o seguinte:

- Ana Rosa dos Santos Mariussi: Negativa Estadual



- (MT), Negativa Municipal (Campo Novo do Parecis) e Relatório passivo fiscal perante a União.
- Miriana Emanuela Mariussi: Negativa Estadual (MT), Negativa Municipal (Campo Novo do Parecis) e Relatório passivo fiscal perante a União
  - Orlando Mariussi: Negativa Estadual (MT), Negativa Municipal (Campo Novo do Parecis) e Relatório passivo fiscal perante a União.

Finalmente, consta o cumprimento do requisito previsto no **artigo 51, XI**, mediante a juntada das declarações com a relação de bens e direitos do ativo não circulante (id. 141295518), com descrição e quantidade. Os Autores encaminharam à MPB Administração Judicial negócios jurídicos, que teriam sido celebrados com os credores, de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Sobre tal requisito pontuou o perito:

**Consideração 03 - Relação de bens do ativo não circulante e negócios jurídicos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**

Quanto à relação de bens e direitos do ativo não circulante, foi solicitada à Autora informação acerca da existência de negócios jurídicos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, bem como a apresentação dos mesmos celebrados com credores elencados do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. Em resposta, os Autores encaminharam cópia de contratos envolvendo a aquisição de bens do ativo não circulante, que possuem cláusula de reserva de domínio, caracterizando, a rigor, negócios jurídicos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Concluiu o perito que:

**B. Os requisitos do art. 48 foram preenchidos**, diante da apresentação dos documentos comprobatórios;

- i. Ressalva quanto a necessidade de apresentação da DIRPF em relação aos Autores Orlando Mariussi e Ana Rosa, referente ao ano-calendário de 2021;

**C. Os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005 foram preenchidos**, uma vez que seus respectivos documentos foram juntados à inicial e/ou apresentadas a este Perito, com as ressalvas abaixo:

### III - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

A consolidação processual consiste tão somente na possibilidade de várias sociedades empresárias ingressarem, em conjunto, com um único pedido de recuperação judicial, bastando, para tanto, que haja afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (CPC – art. 113, III), o que,



evidentemente, ocorre nas empresas pertencentes a um mesmo Grupo Econômico. Tal conjuntura, contudo, não obsta a autonomia patrimonial das sociedades que integram o litisconsórcio ativo.

Ocorre que, a consolidação processual não induz necessariamente à substancial, atualmente tratada no art. 69-J a 69- L da Lei 11.101/05, sendo que esta última consiste num litisconsórcio unitário (CPC – art. 116), no qual será conferido o mesmo desfecho para todas as sociedades do grupo, afastando-se a autonomia patrimonial das mesmas, de modo que tenham uma relação de credores única e, conseqüentemente, um único plano a ser apresentado para deliberação em AGC.

Nesse sentido:

“Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, a consolidação substancial é obrigatória, e deve ser determinada pelo juiz, "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CERZETTI) Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido. TJSP; Agravo de Instrumento 2050662-70.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019.

O artigo 69- J, da LRF, incluído pela Lei 14.112/2020, estabelece que:

“O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes”.

Destarte, mais que a mera formação de um grupo econômico, para que haja consolidação substancial faz-se necessária a confusão patrimonial entre as empresas, unidade de comando e direção, existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo dentre outros elementos, que podem ser claramente identificados em vários trechos do laudo da constatação prévia, como se vê a seguir:



Ademais, em análise a negócios jurídicos encaminhados à MPB Administração Judicial, é possível observar a existência de garantias cruzadas entre as partes, onde os Autores constam como emitentes e avalistas entre si. Cita-se, por exemplo, a verificação de garantia cruzada entre os Autores em contratos de compra e venda de maquinários agrícolas e veículos, bem como CPRs.

É possível identificar a interconexão e confusão entre ativos e passivos dos Autores Orlando e Ana, em razão das demonstrações contábeis e livro-caixa apresentados para cada um representarem 50% de toda a operação realizada por ambos, sob justificativa de serem casados em comunhão universal de bens, bem como a Autora Ana ser dependente do Autor Orlando, conforme constante em nota explicativa e também na declaração de imposto de renda de id. 141295504.

A interconexão e confusão entre ativos e passivos também é razoavelmente identificada em relação à Autora Miriana, pois é nos seus livros-caixas que se concentraram mais de 99% dos resultados (receitas, custos e despesas) da atividade rural que foram registrados pelos integrantes do grupo nos últimos 03 (três) anos. Acresce-se a esse fato, a existência de pagamentos pela Autora Miriana de boletos emitidos em nome do Autor Orlando, conforme documentos encaminhados à MPB Administração Judicial.

Quanto à estrutura organizacional do grupo, é importante destacar que os Autores tratam-se de empresários individuais, regularmente inscritos no registro público de empresas, não havendo, portanto, sociedade formal de direito (grupo econômico). Não obstante, conforme exposto acima, as partes atuam como grupo de fato, de natureza familiar, havendo comunhão de administração e gestão.

Assim, seguindo os critérios elencados pelo art. 69-J, da Lei 11.101/05, forçoso é o reconhecimento da existência de consolidação substancial entre os requerentes, importando na necessidade de apresentação de plano único, com tratamento igualitário entre seus credores.

#### **IV – DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS INDICADOS NOS DOCS. 19 E 20.**

Os devedores pugnam no bojo da petição inicial pela declaração de essencialidade dos bens abaixo listados (doc. 19):



MAQ. OU IMP.	MODELO	MARCA	ANO	PLACA	CHASSIS	SERIE DO PRODUTO	SERIE MOTOR	SERIE MONOBLOCO
PULVERIZADOR	M913D	MASSEY F.	2018	S/PLACA	N/ SE APLIC	9130517167	JMD223040	9AG50300CIR000093
TRATOR	VT-2250	VALTRA	2018	S/PLACA	N/ SE APLIC	2250516662	JMD233022	9AGT2020KJM000459
DISTRIBUIDOR	5.0	STARA	2015	S/PLACA	N/ SE APLIC	-	G15158358	HEM-BF10106
COLHEITADEIRA	BC8800 AXIAL	VALTRA	2015	S/PLACA	N/ SE APLIC	8800411565	-	AAAC1010CF5000103
PLATAFORMA	DRAPER 40 PES	VALTRA	2015	S/PLACA	N/ SE APLIC	121F411566	-	AAAP1117EF5000153
COLHEITADEIRA	BC8800 AXIAL	VALTRA	2014/2015	S/PLACA	N/ SE APLIC	8800405395	-	AAAC1010EF5000017
PLATAFORMA	DRAPER 40 PES	VALTRA	2014/2015	S/PLACA	N/ SE APLIC	121F405396	-	AAAP1117EF5000071
COLHEITADEIRA	BC8800 AXIAL	VALTRA	2015	S/PLACA	N/ SE APLIC	8800411563	-	AAAC1010IF5000107
PLATAFORMA	DRAPER 40 PES	VALTRA	2015	S/PLACA	N/ SE APLIC	121F411564	-	AAAP1117EF5000154
COLHEITADEIRA	BC7500 AXIAL	VALTRA	2012	S/PLACA	N/ SE APLIC	75000358063	-	AAAC1005TC5000919
PLATAFORMA	DRAPER 35 PES	VALTRA	2012	S/PLACA	N/ SE APLIC	-	-	AGCCFDH00CH001774
COLHEITADEIRA	BC7500 AXIAL	VALTRA	2012	S/PLACA	N/ SE APLIC	7500358454	-	AAAC1005VC5000877
PLATAFORMA	DRAPER 35 PES	VALTRA	2012	S/PLACA	N/ SE APLIC	-	-	AGCCFDH00CH001775
COLHEITADEIRA	BC7500	VALTRA	2008/2009	S/PLACA	N/ SE APLIC	7500262461	-	000c7500085000023
PLATAFORMA	FLEXIBE 910	VALTRA	2008/2009	S/PLACA	N/ SE APLIC	-	-	00PFP30P85001014
CARRO	HILLUX	TOYOTA	2020	NHA2A55	8A1BA3CD4L1642997	N/ SE APLIC	N/ SE APLIC	N/ SE APLIC
CARRO	HILLUX	TOYOTA	2022	RRL8D41	8A1BA3F53N0311217	N/ SE APLIC	N/ SE APLIC	N/ SE APLIC
MOTO	NXR160 BROS	HONDA	2020	RAP4196	9C2K00810K0R74323	N/ SE APLIC	N/ SE APLIC	N/ SE APLIC
CARRO	STRADA	FIAT	2019/2020	QCN0596	9BD5781FFLY356384	N/ SE APLIC	N/ SE APLIC	N/ SE APLIC
MOTO	NXR150 BROS	HONDA	2011	NJN8982	9C2K00540BR523027	N/ SE APLIC	N/ SE APLIC	N/ SE APLIC
CAMINHÃO	F1200	FORD	2000	JV28690	96FXK82FEYD044720	N/ SE APLIC	N/ SE APLIC	N/ SE APLIC
CAMINHÃO	F4000	FORD	1987	JVK2871	LA7GHK50778	N/ SE APLIC	N/ SE APLIC	N/ SE APLIC
CAMINHÃO	MERCEDES	MERCEDES	1974	ABS0747	34403312076770.	N/ SE APLIC	N/ SE APLIC	N/ SE APLIC
CARRO	HILLUX	TOYOTA	1998/1999	J29190	8A1331NA3W9311962	N/ SE APLIC	N/ SE APLIC	N/ SE APLIC
CARRETA	REBOQUE	LIBRELATO	2011/2012	MJE6671	9A98T1712CCD05207	N/ SE APLIC	N/ SE APLIC	N/ SE APLIC
CARRETA	REBOQUE	LIBRELATO	2011/2012	MJE6521	9A98D1732CCD05207	N/ SE APLIC	N/ SE APLIC	N/ SE APLIC
CARRO	STRADA	FIAT	2018	QCK4A06	98D5781FFKY273437	N/ SE APLIC	N/ SE APLIC	N/ SE APLIC
CARRO	HILLUX	TOYOTA	2019/2020	QZA1H68	8A1HA3CDXL2084108	N/ SE APLIC	N/ SE APLIC	N/ SE APLIC
MAQ. OU IMP.	MODELO	MARCA	ANO	PLACA	CHASSIS	SERIE DO PRODUTO	SERIE MOTOR	SERIE MONOBLOCO
CARRETA	NOMA DOLLIE	NOMA	2019	QJP1372	9EP310720K1001167	-	-	-
CARRETA	REBOQUE	NOMA	2019	QJP1552	9EP021020K1001166	-	-	-
CARRETA	REBOQUE	NOMA	2019	QJP1472	9EP021020K1001165	-	-	-
CARRETA	REBOQUE	NOMA	2019	QJZ2401	9EP021020K1001162	-	-	-
CARRETA	REBOQUE	RANDON	2022	RHT9G12	9AD80902NNM500135	-	-	-
CARRETA	NOMA DOLLIE	NOMA	2019	QJZ2431	9EP310720K1001164	-	-	-
CARRETA	REBOQUE	NOMA	2019	QJP1732	9EP021020K1001172	-	-	-
CARRETA	REBOQUE	NOMA	2019	QJP1642	9EP021020K1001171	-	-	-
CARRETA	REBOQUE	NOMA	2019	QJZ2411	9EP021020K1001163	-	-	-
CARRETA	REBOQUE	NOMA	2022	RHT9G14	9AD80902NNM500136	-	-	-
CARRETA	NOMA DOLLIE	NOMA	2019	QJP2192	9EP310720K1001173	-	-	-
CARRETA	REBOQUE	RANDON	2017/2018	QCS3928	9AD80902HJM416114	-	-	-
CARRETA	REBOQUE	RANDON	2017/2018	QCS3948	9AD80902HJM416115	-	-	-
CARRETA	RANDOM DOL	RANDON	2017/2018	QCS4008	9ADM0452HJM416116	-	-	-
CARRETA	RANDOM DOL	RANDON	2022	RHT9G13	9ADM0452NNM500137	-	-	-
CAVALO	FH540	VOLVO	2013	MLD8402	98VAG40090E800675	-	-	-
CAVALO	FH540	VOLVO	2019/2020	RAC1905	98VRG4005LE873982	-	-	-
CAVALO	FH540	VOLVO	2019	QRQ9H01	98VRG4003KE863413	-	-	-
CAVALO	FH440	VOLVO	2011	MHX9022	98VAS03C2BE769640	-	-	-
CAVALO	STRALIS	IVECO	2020	8EAB192	93Z53HUH0L8834176	-	-	-
CAVALO	26515	MERCEDES	2017/2018	BBU6D28	98M93R142I5043135	-	-	-
CAVALO	FH540	VOLVO	2013	MLJ2225	98VAG4008DE808763	-	-	-
TRATOR	SERIE S 353	VALTRA	2015	N/APL	37G23AQ3035	-	-	-

Como é cediço, a LRF veda, durante o *stay period*, o cumprimento de medidas constritivas contra os bens dos devedores, em virtude de ações embasadas em créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial.

Entretanto, tal vedação não atinge os créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49, §§ 3º e 4º), ressalvada a possibilidade de suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, durante o referido *stay period* (LRF – art. 6º, §7º).

Pois bem.

A essencialidade dos tratores, plataformas, colheitadeiras, distribuidor, pulverizador, resta demonstrada, por estarem diretamente relacionados às atividades dos devedores nas operações agrícolas desempenhadas pelo grupo.

Com relação às motocicletas e os veículos utilitários tradicionais e leves, o perito consignou que “*estes não estão, a rigor, ligados diretamente às atividades do grupo (cultivo de produtos agrícolas)*”, no entanto, considerando as

informações prestadas pelos requerentes “*estes veículos são utilizados como apoio nas atividades operacionais, assistindo no transporte de insumos, em menor quantidade, medicamentos, alimentos, peças e também de funcionários*”.

Conforme pontuado pelo perito, as carretas e cavalos mecânicos são utilizados para transportar cargas pesadas “*sendo úteis e necessários no escoamento da produção dos grãos colhidos*”. O expert ressaltou, ainda, que embora os referidos veículos não tenham sido encontrados durante a inspeção *in loco*, a ausência deles foi “*justificada devido ao carregamento dos grãos colhidos recentemente de soja*”.

Os requerentes pugnaram, ainda, pela declaração de essencialidade de diversos bens imóveis que se referem as matrículas 0587, 0592, 1967, 1968, 1969, 1970, 1971 e 1972 “*que integram uma área total de 1.369 hectares, denominada de “Fazenda Mariuss”, que, de acordo com o laudo de constatação prévia, “é a única de propriedade de grupo, na qual exercem suas atividades, correspondendo a cerca 40% da área total utilizada pelo grupo para plantio*”.

Assim, ante o consignado pelo perito, deve ser declarada a essencialidade dos imóveis onde os devedores exercem suas atividades.

## DA PARTE DISPOSITIVA

Diante do exposto, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizada por **ORLANDO MARIUSSI, ANA ROSA DOS SANTOS MARIUSSI E MIRIANA EMANUELA MARIUSSI** que deverão apresentar um único PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convalidação em falência.

Em consequência, com fundamento no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, determino:

1 – Nomeio como Administradora Judicial a empresa B.C.S ADMINISTRACAO JUDICIAL CONSULTORIA EMPRESARIAL E PERICIAS LTDA (CNPJ n.º 44.489.719/0001), com endereço situado na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 2000, Sala 108, Edifício Centro Empresarial Cuiabá, em Cuiabá/MT, Fone: (65) 99985-9340, e-mail: [brunocarvalhosouza11@gmail.com](mailto:brunocarvalhosouza11@gmail.com), site: [bcsjud.com.br](http://bcsjud.com.br), representada pelo Dr. Bruno Carvalho de Souza (OAB/MT19.198), a ser intimado por e-mail e por telefone, mediante, certidão nos autos, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005).



Destaco que a nomeação se encontra em consonância com o art. 5º, da Resolução N° 393/21, do CNJ, tendo em vista que a profissional nomeada consta do Cadastro de Administradores Judiciais do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

1.1 – DETERMINO que a Secretaria do Juízo, no mesmo ato de intimação por e-mail, encaminhe o termo de compromisso para [brunocarvalhosouza11@gmail.com](mailto:brunocarvalhosouza11@gmail.com), que deverá ser assinado e devolvido, também por correspondência eletrônica ao e-mail da Secretaria [cba.1civel@tjmt.jus.br](mailto:cba.1civel@tjmt.jus.br).

1.2 – Com fundamento no art. 24, da LRF, “observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”, fixo a remuneração da Administração Judicial em R\$ 713.731,04 (setecentos e treze mil, setecentos e trinta e um reais e quatro centavos) que corresponde a 1,5% do valor total dos créditos arrolados (R\$ 47.582.069,05), observado o limite imposto pelo §1º, do artigo 24, da lei de regência.

1.3 – Ressalto que a importância ora arbitrada, deverá ser paga diretamente à Administração Judicial, mediante conta corrente de titularidade da mesma a ser informada à Recuperanda, em 24 parcelas mensais de R\$ 29.738,80, levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sem que o Sr. Administrador Judicial se exima da prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da Lei n.º 11.101/05, sob pena de importar em desídia.

1.4 – Consigno que nas correspondências a serem enviadas aos credores pela administração judicial, deverá ser solicitada a indicação dos dados bancários dos credores, para recebimento dos valores assumidos no plano de recuperação judicial a ser eventualmente aprovado e homologado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por intermédio de depósitos judiciais.

2) Declaro Suspensas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), as execuções promovidas contra as Recuperandas, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam (art. 6º, § 1º, 2º e 3º); cabendo às Recuperandas a comunicação da referida suspensão aos Juízos competentes.

2.1) A referida suspensão, não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF – art. 6, §7º-A).



3 – Determino que as Recuperandas apresentem diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, sob pena de destituição de seus administradores (LRF – art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas. Também deverá utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos que for signatária (LRF – art. 69, caput).

4 – Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF – Art. 69, § único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

5 – A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, “k”) devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

5.1 – Deverá ainda o Administrador Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m” – incluído pela Lei 14.112/2020).

5.2 – Para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, a Administração Judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n.º 72, de 19/08/2020, do CNJ (art. 2º, caput), possuindo, contudo, total liberdade de inserir no RMA outras informações que jugar necessárias. O referido relatório deverá ser também disponibilizado pela administradora judicial em seu website.

5.3 – Deverá a Administração Judicial encaminhar mensalmente ao e-mail [cba.ajrma.rjf@tjmt.jus.br](mailto:cba.ajrma.rjf@tjmt.jus.br), até todo dia 10, um “Relatório de Andamentos Processuais” da Recuperação Judicial, informando ao Juízo as recentes petições protocoladas (indicando os respectivos Id’s), e o que se encontra pendente de apreciação (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 3º), sob pena de substituição. No mesmo período, deverá apresentar um “Relatório de Andamentos Processuais” de todos os incidentes processuais correlatos à Recuperação Judicial (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 4º).

6 – Expeça-se o EDITAL, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 dias para habilitações ou divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º), por meio de endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital.



6.1 – Deverá a Recuperanda ser intimada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.1civeledital@tjmt.br.), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão.

6.2 – Em seguida, deverá a Recuperanda comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico a ser criado pelo Administrador Judicial, também sob pena de revogação.

7 – Encerrada a fase administrativa de verificação de crédito, a Administração Judicial deverá apresentar “Relatório da Fase Administrativa” (art. 1º, da Recomendação n.º 72 do CNJ), contendo o resumo das análises feitas para confecção do edital com a relação de credores, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e incisos da referida Recomendação. O referido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da Administração Judicial.

7.1 – Como padrão para apresentação do “Relatório da Fase Administrativa”, do “Relatório Mensal de Atividades”, do “Relatório de Andamentos Processuais” e do “Relatório dos Incidentes Processuais”, determinados nesta decisão, deverá a Administração Judicial utilizar os modelos constantes dos Anexos I, II, III e IV, da Recomendação n.º 72/2020, do CNJ, em arquivo eletrônico com formato de planilha xlsx, ods ou similar, ou de outra ferramenta visualmente fácil de ser interpretada (artigo 5º).

8 – Apresentado o Plano De Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, bem como a relação de credores da Administração Judicial (LRF – art. 7º, §2º) VOLTEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS.

9 – DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estado, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (LRF – art. 52, V).

10 – DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º, do art. 195, da Constituição Federal e no artigo 69, da n.º 11.101/2005 (LRF – art. 52, II).

11 – Oficie-se, outrossim, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que proceda às anotações nos registros competentes a fim de que conste a denominação “Em Recuperação Judicial” (LRF – art. 69, § único).



**12 – Pelas razões acima expostas. DECLARO** como essenciais os bens listados pelos devedores e analisados, **nesta decisão, de forma individualizada (doc. 19 e 20 – id’s. 141295520 e 141295521)**, ficando vedada, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o arresto, penhora, seqüestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os mesmos.

13 – Os devedores deverão encaminhar ao administrador judicial, em 05 (cinco) dias, a DIRPF dos requerentes **ORLANDO e ANA** do ano-calendário de 2021, tal como destacado pelo perito no laudo de verificação prévia.

14 – Quanto às inconsistências contábeis apontadas pelo perito, os devedores deverão prestar os devidos esclarecimentos ao administrador judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo ao auxiliar do juízo noticiar quaisquer irregularidades encontradas. Deverão os devedores, no mesmo prazo, esclarecer o apontamento feito pelo perito no que concerne aos extratos bancários e eventuais contas de investimento de titularidade dos devedores **ORLANDO e ANA**.

15 – **INTIMEM-SE OS DEVEDORES** para manifestação, em 05 (cinco) dias corridos, sobre as alegações da credora **VIA FÉRTIL** de Id. 143934904.

15.1 – Em seguida, **INTIME-SE O ADMINISTRADOR JUDICIAL** para manifestação, em 05 (cinco) dias corridos.

16 – Determino que o Sr. Gestor Judiciário, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei N.º 11.101/2005. **ATENDA** ainda com prontidão, os pedidos de cadastramento das partes, conforme requerido nos autos, desde que estejam regularmente representados.

17 – Finalmente, **DETERMINO** que seja retirado o sigilo de todo o processo, e cadastrado o administrador judicial.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA:7028**  
Assinado de forma digital por ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA:7028  
Dados: 2024.03.27 16:52:06 -04'00'

JUÍZA DE DIREITO